



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812614 - SP (2023/0104846-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO CASSIMIRO (PRESO)
ADVOGADO : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Bruno Roberto Cassimiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, após busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e sem consentimento válido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, fundamentada em denúncia anônima, e (ii) determinar se a prisão preventiva deve ser revogada devido à ilicitude das provas obtidas em decorrência da violação de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal garante a inviolabilidade do domicílio, permitindo o ingresso sem mandado judicial apenas em situações de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro (art. 5º, XI, CF/1988).

4. A busca domiciliar realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem indícios concretos que justificassem o ingresso emergencial no imóvel, configura violação de domicílio, sendo ilegais as provas obtidas em decorrência dessa ação.

5. Em decorrência da ilicitude das provas obtidas, deve-se anular

a ação penal desde o início, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia fundada em provas lícitas e supervenientes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812614 - SP (2023/0104846-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO CASSIMIRO (PRESO)
ADVOGADO : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Bruno Roberto Cassimiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, após busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e sem consentimento válido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, fundamentada em denúncia anônima, e (ii) determinar se a prisão preventiva deve ser revogada devido à ilicitude das provas obtidas em decorrência da violação de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal garante a inviolabilidade do domicílio, permitindo o ingresso sem mandado judicial apenas em situações de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro (art. 5º, XI, CF/1988).

4. A busca domiciliar realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem indícios concretos que justificassem o ingresso emergencial no imóvel, configura violação de domicílio, sendo ilegais as provas obtidas em decorrência dessa ação.

5. Em decorrência da ilicitude das provas obtidas, deve-se anular a ação penal desde o início, com base na teoria dos frutos da

árvore envenenada, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia fundada em provas lícitas e supervenientes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 182-189).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 182-189):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 106:

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO ROBERTO CASSIMIRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2036836-35.2023.8.26.0000).

O paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do tráfico de drogas.

O habeas corpus impetrado na origem teve a ordem indeferida.

A impetrante sustenta: a) ilicitude das provas obtidas em revista domiciliar não autorizada, sem determinação judicial ou justa causa; b) paciente tecnicamente primário; e c) ausência de fundamentação suficiente a justificar a prisão preventiva, pois não atendidos os requisitos necessários descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório."

Liminar indeferida pelo Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) às e-STJ fls. 106-108.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 111-115 e 119-138.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. xxxx).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL E SEM CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABUSCA E APREENSÃO E PARA A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. PRECEDENTES DESSE STJ."

É o relatório.

Decido.

As controvérsias postas em julgamento é a legalidade ou não na busca domiciliar ocorrida a partir de denúncia anônima, caracteriza constrangimento ilegal e por consequência, gera nulidade nas buscas realizadas bem como de todas as provas a partir dela obtidas.

A discussão, neste ponto, gira em torno de saber se a busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência do paciente respeitou ou não a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5, inc. IX, da CF). Para tanto, é preciso analisar se o ingresso na residência se deu em alguma das hipóteses autorizadas constitucionalmente.

Descartando a hipótese da prévia autorização judicial ser o consentimento do domiciliado.

Pois bem.

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 97-101):

"Outrossim, não merece guarida a alegação de violação de domicílio, porquanto consta que o Paciente foi abordado em situação de flagrante.

Conforme apontado nos termos de depoimento dos Srs. Policiais Civis condutores:

[...] Que nesta ocasião, motivados por denúncias anônimas dando conta do tráfico de drogas no local dos fatos, na companhia da Autoridade Policial e de outros policiais civis desta Unidade Especializada, proveram diligências na cidade de Mococa, com o intuito de averiguar a veracidade das denúncias; Que de início foi montada uma vigilância velada com uso de viaturas descaracterizadas e a uma distância segura para não serem identificados, havendo sucesso em observar que três usuários dos autos aparentemente só dirigira e eram atendidos pelo autuado BRUNO, ocorrendo uma troca típica do tráfico de droga; Que estes usuários não foram abordados, em razão da distância da vigilância e aguardando se afastarem do local dos fatos não foram mais localizados e identificados; Que cientes da maneira como Bruno agia, este Investigador de Polícia foi até o imóvel local dos fatos e bateu ao portão, sendo que o autuado BRUNO veio a atendê-lo e após este policial se identificar BRUNO tentou fuga, mas foi contido em via pública sem oferecer resistência, mas passou a gritar alto "polícia, polícia", com certeza indicando que poderia haver mais pessoas na casa; Que de imediato outros policiais adentraram ao imóvel e depararam com a autuada PATRÍCIA, amasia de BRUNO, no banheiro dando descarga, com certeza em drogas que havia na casa, pois no banheiro foi encontrada duas porções de cocaína, já embaladas e prontas a comercialização, dentro de uma

pequena polchete; [...]

** Fls 20.*

Nesse contexto, verifica-se que, a partir de denúncia anônima de tráfico de drogas no local, a autoridade policial promoveu diligências no intuito de averiguar a veracidade daquelas e, confirmando a denúncia, efetuaram a abordagem do Paciente, que foi preso em flagrante.

Desse modo, ao menos em cognição sumária, a dinâmica das diligências efetuadas revela que a situação de flagrância restou configurada, hipótese apta a excepcionar o princípio da inviolabilidade do domicílio, por expressa autorização constitucional.

(...)

Outrossim, o fato de ter a investigação iniciado após registro de "denúncia anônima" não apresenta ilegalidade que comporte reparo de pronto, pois, ainda que assim tenha ocorrido, a apreensão de drogas e material indicativo de tráfico, legítima de sobejo a diligência.

Certo, ainda, que a autoridade policial promoveu diligências prévias no intuito de averiguar a veracidade das informações, porquanto montada uma vigilância velada com uso de viaturas descaracterizadas e a uma distância segura para não serem identificados, havendo sucesso em observar que três usuários de drogas, aparentemente, se dirigiram ao imóvel local dos fatos, onde "batiam" no portão e eram atendidos pelo autuado BRUNO, ocorrendo uma troca típica do tráfico de droga (fls 20).

(...)

Rejeito, pois, as preliminares."

Para a realização da busca domiciliar sem autorização judicial, é necessário que existam elementos prévios para legitimar a entrada emergencial, sob pena de ilegalidade da busca e apreensão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte (HC 704.082/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. TRF1), DJe de 19/09/2022):

"Como se observa, o Tribunal de origem, fazendo referência à fundamentação da sentença, reconheceu a legitimidade da apreensão das drogas e armas, sob o fundamento de que o tráfico é crime de natureza permanente. Conforme entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.) Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso. Segundo consta da sentença, são imputadas à paciente as condutas de tráfico de drogas, 2º fato narrado na denúncia, diante da apreensão de drogas em sua residência (fl.

748), bem como posse de arma de fogo de uso permitido, 4º fato, porque durante a revista no imóvel, foi também encontrada uma arma artesanal (fl. 749). Não há, portanto, qualquer referência a elementos concretos para justificar a busca domiciliar, não sendo suficiente, como mencionado, o fato de o tráfico ser crime permanente.

(...)

Deve-se, assim, declarar a ilicitude das provas obtidas mediante a busca domiciliar realizada pelos policiais, bem como as provas derivadas da medida, para absolver a paciente da imputação da prática dos crimes dos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03 (Ação Penal 5011555-12.2020.8.21.0019/RS), o que deve ser estendido ao corréu Felipe Fontoura, a teor do art. 580 do CPP, por se encontrar na mesma situação fático-jurídica. Ante o exposto, concedo o habeas corpus para absolver a paciente dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, com efeitos extensivos ao corréu".

No mesmo sentido é o precedente firmado no HC nº 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua

casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Aponta o impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, pela falta de análise da tese de invasão de domicílio. Acrescenta que há nulidade pela indevida busca na residência sem mandado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO PRECEDIDO APENAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DA AGRAVADA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reconheceu a validade da busca domiciliar, ao fundamento de que havia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio da acusada, consubstanciada em denúncia anônima que teria especificado o endereço da ocorrência da prática de tráfico de drogas e ilustrado a prática delitiva por escambo (informação de que uma pessoa não identificada, na mesma data, teria trocado um aparelho televisão por drogas).

2. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes estatais em domicílio. Precedentes.

3. À míngua de prévia apuração da procedência da denúncia anônima, com efetiva obtenção de elementos indicativos da ocorrência do tráfico no interior da casa, forçoso reconhecer a ausência de justa causa necessária para a entrada no domicílio dos acusados.

4. No que se refere à alegação do agravante de que teria havido consentimento dos moradores da casa, não se verifica no acórdão recorrido, tampouco na sentença, a configuração de tal hipótese. Ao contrário, pelo depoimento extrajudicial do corréu, transcrito na sentença, os policiais teriam invadido a casa.

5. Reitera-se que, na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer a nulidade das provas que ampararam a condenação da agravada e do corréu, pois obtidas mediante invasão do domicílio. E, nesse passo, inexistindo prova da materialidade do crime, em face da ilicitude da apreensão das drogas, deve ser a agravada absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal - CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.356.254/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.) - grifos acrescidos.

De igual modo, conforme bem destacado no parecer ministerial, que entendeu pelo trancamento da ação penal (e-STJ fls. 144-147):

"É justo, pois, o trancar o processo. No mais, a defesa sustenta a ilegalidade da ação policial em razão da violação de domicílio, visto que os agentes adentraram a residência de Bruno Roberto Cassimiro sem mandado judicial e sem fundadas suspeitas.

(...)

Dito isso, é importante notar que a busca pessoal e domiciliar - e mesmo veicular - não são realizáveis arbitrariamente, isto é, sem fundamento jurídico-penal para tanto, visto que implicam grave constrangimento à vida privada e à inviolabilidade do domicílio, as quais não podem ser devassadas sem justa causa.

(...)

Mas não só. Mesmo a prisão em flagrante próprio - única capaz de legitimar a invasão na residência sem mandado judicial - é uma condição necessária, mas não suficiente para autorizar a

entrada no domicílio.

Com efeito, mesmo o flagrante próprio pode não ser urgente, podendo ser realizado posteriormente, depois de obtida ordem judicial para tanto. Não por acaso, a legislação admite o flagrante esperado, o retardado e a ação controlada.

Nos crimes permanentes, por exemplo, há flagrante delito enquanto não cessara permanência (CPP, art. 303). Delitos permanentes são aqueles cuja consumação se dilata no tempo enquanto se mantém a violação ao bem jurídico por decisão do autor do fato, a exemplo do sequestro e do tráfico de drogas, nos quais enquanto se mantiver a vítima privada da liberdade e se estiver a guardar, transportar, vender ou expor a vender a droga etc., o delito se renova no tempo e prisão em flagrante poderá ser realizada.

Consequentemente, não basta que se trate de flagrante próprio, é necessário ainda que a prisão seja urgente, segundo as circunstâncias do caso concreto. Obviamente, não se poderá adiar uma prisão por homicídio, por estupro, por roubo etc. No entanto, quando não houver urgência e o flagrante puder ser adiado, como pode acontecer em caso de tráfico de droga e outros delitos, é justo, razoável e prudente exigir-se mandado judicial para ingresso no domicílio como condição de legitimação da atuação policial no caso concreto."

Assim, a busca domiciliar feriu a garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. IX, da CF), pois foi realizada unicamente baseada em denúncia anônima e sem a prévia diligência policial, razão pela qual, nos termos do art. 157 e seu §1º, do CPP, são ilegais.

Ante ao exposto, concedo a ordem de habeas corpus, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, bem como de todas as que delas decorreram e, por conseguinte, determino a anulação da ação penal, ab initio – sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em desfavor do acusado, desde que apoiada em fatos supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, inc. XI, da CF/1988, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

O paciente deverá ser imediatamente colocado em liberdade se não estiver preso por outro motivo.

Expeça-se, com urgência, o respectivo alvará de soltura, bem como as demais comunicações pertinentes ao Tribunal de origem e ao Juízo a quo.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO PRECEDIDO

APENAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DA AGRAVADA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reconheceu a validade da busca domiciliar, ao fundamento de que havia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio da acusada, consubstanciada em denúncia anônima que teria especificado o endereço da ocorrência da prática de tráfico de drogas e ilustrado a prática delitiva por escambo (informação de que uma pessoa não identificada, na mesma data, teria trocado um aparelho televisão por drogas).

2. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes estatais em domicílio. Precedentes.

3. À míngua de prévia apuração da procedência da denúncia anônima, com efetiva obtenção de elementos indicativos da ocorrência do tráfico no interior da casa, forçoso reconhecer a ausência de justa causa necessária para a entrada no domicílio dos acusados.

4. No que se refere à alegação do agravante de que teria havido consentimento dos moradores da casa, não se verifica no acórdão recorrido, tampouco na sentença, a configuração de tal hipótese. Ao contrário, pelo depoimento extrajudicial do corréu, transcrito na sentença, os policiais teriam invadido a casa.

5. Reitera-se que, na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer a nulidade das provas que ampararam a condenação da agravada e do corréu, pois obtidas mediante invasão do domicílio. E, nesse passo, inexistindo prova da materialidade do crime, em face da ilicitude da apreensão das drogas, deve ser a agravada absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal - CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.356.254/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0104846-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 812.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002539520238260360 199612023 20368363520238260000 20486322023

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU
ADVOGADO : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO ROBERTO CASSIMIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO CASSIMIRO (PRESO)
ADVOGADO : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.